



DECRETO Nº 020/2021-GP

EMENTA: Institui o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Municipal, dispõe sobre a concessão de benefícios para seu pagamento, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial, dispõe sobre parcelamento e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Escada/PE, no uso de suas atribuições legais fulcrado nos artigos 282 c/c Artigo 229 da Lei Municipal nº 2.419/2014;

Decreta:

Art. 1º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município aquela proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2º. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I – por via administrativa;

II – por via judicial.

Parágrafo Único – Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTO
I	A vista	50%
II	Em até 05 parcelas	40%
III	Em até 10 parcelas	20%

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Trecho do Hino do Município



§ 1º - Os descontos acima recaem sobre os valores referentes a multa moratória e juros, não atingindo a correção monetária.

§ 2º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

- I – a aceitação plena das condições estabelecidas neste Decreto;
- II – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;
- IV – sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente a data de adesão;
- V – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único – No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerida a suspensão temporária em Juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º. Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I – beneficiados por moratória geral ou individual;
- II – remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III – referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º. Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 7º. O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:
 - a) Nome e endereço do requerente;
 - b) Inscrição fiscal no Município;
 - c) Natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Trecho do Hino do Município



d) Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II – declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo do vencimento resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada a data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 9º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 10º. A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I – existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II – existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III – emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 11 – O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 12 – Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Trecho do Hino do Município



Parágrafo único – Na hipótese de parcelamento, sua primeira parcela deverá perfazer, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor devido.

Art. 13 – A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Parágrafo único – O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 14 – O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular da Gerência de Arrecadação.

Art. 15 – Contra a decisão do Gerente de Arrecadação caberá recurso a Procuradoria da Fazenda Municipal no prazo de 15 dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – Não caberá recurso contra despacho decisório do superior hierárquico do Gerente de Arrecadação concernente aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16 – A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 17 – A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados neste Decreto ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I – publicação da decisão no mural da Prefeitura;

II – declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Tema da Hino do Município



Art. 18 – No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto a cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

Disposições Finais

Art. 19 – Mediante Portaria, o titular da Gerência de Arrecadação poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 20 – O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte, na forma da legislação pertinente.

Art. 21 – A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 22 – O titular da Gerência de Arrecadação baixará os atos que julgar necessários a execução deste Decreto.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento a cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único – No caso de que trata o caput deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 24 – A demonstração prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00, fica assentada na Exposição de Motivos/Justificativa anexa a esta Lei.

Art. 25 – Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

Art. 26 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Trecho da Hino do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESCADA

Gabinete da Prefeita do Município da Escada, Estado de Pernambuco.

Escada/PE, 05 de março de 2021.


Maria José Fidelis Moura Gouveia
Prefeita do Município da Escada



“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”

Trecho do Hino do Município